TRIBUNAL DO JÚRI: deficiências e suas soluções

Felipe Barata Cerceau¹

Cíntia Toledo Miranda Chaves²

RESUMO

O presente estudo orienta-se à produção de uma crítica da instituição do Júri, censurando dois dos aspectos da instituição que podem sofrer correção por obra do legislador infraconstitucional. A crítica será estruturada sobre a bibliografia que se construiu em torno das contradições e deficiências desta forma de exercício da jurisdição, além das soluções até hoje apontadas pelos estudiosos da matéria.

PALAVRAS CHAVE: TRIBUNAL DO JÚRI. DEFICIÊNCIAS E CONTRADIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REFORMA.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1998) e cursa doutorado em direito penal, além de especialização em direito militar. Atualmente é professora do curso de pós graduação em Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e do Curso de Direito do Instituto Vianna Junior. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, justiça criminal, direitos humanos e criminologia.



INTRODUÇÃO

O estudo elaborado nas páginas que se seguem orienta-se em torno da proposta de promover uma invectiva à instituição do Júri nos pontos em que ela se faz vulnerável, ou seja, naqueles caracteres não imunizados pela forma com que se operou sua positivação constitucional. É que, apesar de sua patente inadequação aos dias atuais, o Júri acabou sendo mantido na ordem jurídica pátria pelo Constituinte originário, que houve por bem erigir mecanismos que garantissem a intangibilidade da instituição diante da vontade reformadora do constituinte derivado e da atuação do legislador infraconstitucional.

Ciente da impossibilidade de sua supressão do atual ordenamento jurídico pátrio, em face da mencionada previsão em sede constitucional, volta-se a crítica aqui formulada ao levantamento de questionamentos a alguns aspectos da configuração que lhe foi conferida, por meio da análise e comentário das obras jurídicas estruturadas em torno da problemática advinda das deficiências e contradições flagrantes dessa forma de exercício da jurisdição.

No intuito de se armar dos instrumentos necessários e suficientes à concretização dos objetivos a que se destina, a atividade de pesquisa se debruça, no capítulo inicial, sobre a conceituação da instituição e sobre a sua diferenciação em relação a outras formas de participação popular no Judiciário, tudo com o fim de melhor individualizar o tema objeto do presente estudo.

O segundo capítulo estrutura-se em torno do exame do posicionamento da instituição no hodierno ordenamento jurídico pátrio, com o declarado objetivo de satisfazer a indagação acerca da possibilidade de sua supressão. O capítulo dedicase, outrossim, à identificação da possibilidade de supressão ou modificação de alguns de seus elementos, além da indicação da perigosa opção deixada pelo constituinte ao legislador quanto à ampliação de sua competência.

É só no terceiro e último capítulo que se procede ao enfrentamento do tema objeto do estudo, com a enunciação e crítica de duas das deficiências que hoje maculam o Júri: a indevida exacerbação da soberania dos veredictos e a dispensa de motivação dirigida aos jurados. Guardando sempre a pretensão de estruturar uma crítica que seja, a um só tempo, negativa e construtiva, trata a pesquisa de observar a necessidade de encontrar as soluções menos dificultosas para as



deficiências que aponta, mantido sempre aceso o propósito de fomentar alterações concretas na estrutura do Júri.

1 CONCEITO

Providência que se mostra indispensável, como forma de inaugurar o estudo e a crítica do Tribunal do Júri, é a fixação de seu conceito, o que irá possibilitar a indicação dos aspectos de sua organização que, por carregarem máculas intoleráveis pelo Direito e pela Justiça, estão a demandar reformas urgentes e eficazes, idôneas a transmutá-lo numa instituição mais afinada àqueles conceitos.

Assim é que Alexis de Tocqueville (apud MARQUES, 1997, p. 28), em definição digna de aplauso tanto pela simplicidade quanto pela completude, afirma que o Júri se trata de "um certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e revestidos momentaneamente do poder de julgar". Importa, também, trazer à baila o conceito elaborado por Heráclito Antônio Mossin (apud PEREIRA, 2013, p. 309), para quem "Júri, é a designação dada à instituição jurídica formada por homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento". A última definição traduz fielmente a imagem que as leis e a Constituição pretendem conferir ao Júri.

É importante, neste ponto, informar a respeito da diferença e da relação existente entre as expressões Tribunal Popular e Tribunal do Júri. Ocorre que o Júri consiste em uma espécie de Tribunal Popular, sendo este último o gênero, do qual também são espécies o Tribunal de Escabinos e o assessorado. Todas estas três espécies de Tribunal Popular são, segundo Frederico Marques (1997), instituições judiciárias dotadas de colegialidade heterogênea. Quer isso significar que se tratam de juízos coletivos compostos por juízes profissionais e leigos (CARNELUTTI apud MARQUES, 1997).

Tendo em vista a existência dessas três espécies de Tribunal Popular, convém lançar luzes sobre suas características básicas, estabelecendo uma comparação entre as instituições, eis que gozam de características em comum e também de significativas diferenças.

Assim é que Frederico Marques (1997) sustenta que há, entre o Júri e o escabinado, o caractere comum de haver recrutamento popular, sorteio e divisão do julgamento, e a diferença de que, no escabinado, a responsabilidade do réu é aferida e decidida conjuntamente por juízes leigos e profissionais, enquanto que no Júri a decisão acerca da existência e autoria do crime cabe somente ao elemento popular.

O autor, entretanto, não se esquece de deixar assentado que tanto o Júri quanto o escabinado não se organizam por meio de um modelo único e rígido, havendo em ambos características variáveis no tempo e no espaço. Ilustrando a opinião manifestada, menciona os modelos de escabinado hodiernamente observados na Alemanha, na Noruega e na França, nos quais magistrados e leigos decidem sobre todas as questões do julgamento em conjunto. Apoiando-se em Alimena (apud MARQUES, 1997), o autor também faz referência ao sistema que vigorava na Sérvia e na Bulgária, com juízes e leigos decidindo conjuntamente apenas sobre a questão da culpabilidade, restando para os primeiros a função de aplicar e graduar a pena. Já no que tange ao Júri, Marques menciona o escólio de Donnedieu de Vabres (apud MARQUES, 1997), no qual se encontra a referência a um modelo de Júri organizado com unidade parcial de competência funcional, em que juízes e jurados decidiam conjuntamente acerca da penalidade, enquanto os últimos, já de acordo com Margues (1997) exerciam também a atribuição de decidir sobre a existência do crime e a autoria. Tal modelo teria tido lugar na França, no período que antecedeu a sua substituição pelo escabinado.

Diante desta miríade de configurações distintas que as duas instituições assumiram ao longo do tempo e de acordo com o local em que eram implantadas, Marques (1997, p. 34) sublinha aquele que, em sua opinião, constitui o único traço específico do Júri, se comparadas as diversas formas já assumidas e os demais colegiados heterogêneos: "competência funcional exclusiva dos jurados, para decidirem sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado" (MARQUES, 1997, p. 34).

No assessorado, por sua vez, existe a figura do assessor, que pode participar do julgamento tanto com voto apenas consultivo, caso em que desempenha funções

análogas às do perito, quanto com voto deliberativo, hipótese em que a instituição se confunde com o escabinado (MARQUES, 1997).

Marques (1997) termina a exposição acerca das três formas de Tribunal Popular registrando que o assessorado possui interesse meramente histórico na justiça penal dos dias atuais, além de ressaltar que o Júri encontra-se em franco declínio, ao passo que o decorrer do tempo vem trazendo ao escabinado cada vez mais prestígio e aceitação. Corrobora a assertiva de José Frederico Marques, ao menos quanto ao declínio do Júri, o jurista Magalhães Noronha (1964, p. 323-324), ao asseverar que a

verdade é que a instituição não tem provado bem. E melhor demonstração disso não há que o observar que vindo do Império, como se falou, com competência para julgar causas civis e criminais, tem hoje esse tribunal competência exclusiva para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida.

Ultimado o comentário acerca da definição do Júri e de sua diferenciação em relação a outras formas de participação popular nos julgamentos emanados do Poder Judiciário, cumpre enveredar a pesquisa em relevantes considerações a respeito do lugar por ele ocupado na atual ordem jurídico-positiva pátria.

2 POSICIONAMENTO DO JÚRI NA ORDEM JURÍDICO - POSITIVA

Não é lícito a um estudo acerca da instituição do Júri esquivar-se da tarefa de situá-lo no hodierno ordenamento jurídico nacional, o que se faz no intuito de indagar a respeito da possibilidade de sua abolição nos dias atuais, além de buscar satisfação a outros questionamentos.

De início, diga-se que a Constituição de 1988 (BRASIL, 2013), em orientação semelhante à dos textos magnos imediatamente anteriores, situou o Júri no capítulo atinente aos direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, houve por bem retomar a configuração emprestada à instituição pela Constituição de 1946 (BRASIL, 2013), com algumas alterações, como assevera Guilherme de Souza Nucci (2012). Desse modo, a nova Carta retirou de um texto constitucional da primeira metade do século XX caracteres como o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, também voltando a ser prevista a

competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, o que continuamente atua como uma permissão, dirigida ao legislador infraconstitucional, para submeter outros crimes ao processo e julgamento pelo Júri.

Prosseguindo, importa ressaltar que é pacífica, no atual panorama doutrinário, a afirmação de que o Tribunal do Júri goza do *status* de cláusula pétrea, em virtude de sua inclusão no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição de 1988, como se pode notar do inciso XXXVIII³ do referido dispositivo. Isso posto, e não sendo encontradas opiniões em contrário, cumpre analisar se a instituição em comento trata-se de um direito, de uma garantia, ou de ambos, e, ainda, se qualifica-se como direito e/ou garantia material ou formal.

Para que se possa proceder a essa classificação, necessário se faz aclarar o que se entende por direito e por garantia fundamental, dispondo sobre a diferenciação entre ambos os termos, além de tecer considerações acerca de sua adjetivação como formal ou material. Assim, diga-se que os estudiosos que até hoje obraram no sentido de tornar nítida a distinção entre direitos e garantias fundamentais vislumbraram nestas um caráter acessório e instrumental, de asseguramento dos direitos fundamentais. Lapidar e de transcrição obrigatória é a lição de Jorge de Miranda (apud NUCCI, 2012, p. 40), para quem

os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinamse a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias, só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Além da precisa diferenciação entre direitos e garantias, o trecho toca de forma breve na separação de ambos em formais e materiais, que agora passa a ser abordada com mais vagar.

do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

_

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição

Tomando-se por base o escólio de Guilherme de Souza Nucci (2012), há que se compreender os direitos fundamentais materiais como aqueles dotados de essencialidade à existência humana, sendo imprescindível o seu reconhecimento por parte de um Estado que pretenda-se Democrático de Direito. Podem ser mencionados, a título de exemplo, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pública. Os direitos fundamentais formais, de seu turno, são os que receberam o status de fundamentais apenas em virtude de sua inclusão no rol constante do texto constitucional (art. 5°), embora não o sejam na essência. O supracitado doutrinador exemplifica essa última classe com o direito de não ser criminalmente identificado, na hipótese de já possuir identificação civil (art. 5°, LVIII, da Constituição).

No que tange às garantias, são materiais as que foram erigidas com vistas a assegurar a fruição de um direito humano fundamental material, evitando o seu perecimento. O exemplo fornecido pelo jurista é o da garantia da ampla defesa em um processo-crime (art. 5°, LV, da Constituição), sem a qual não se pode legitimamente restringir a liberdade do réu. Garantias formais, por sua vez, são aquelas que foram previstas na Constituição apenas por razões de política legislativa, sendo que sua subtração do texto constitucional não necessariamente acarretaria o perecimento de um direito fundamental material.

Finalizada a exposição dos conceitos de direitos e garantias fundamentais e de sua classificação como formais ou materiais, engendradas por Guilherme de Souza Nucci (2012), cabe mencionar em qual das categorias o doutrinador enquadra o Júri. No seu entender, o Júri é tanto direito quanto garantia fundamental⁴, sendo ambos de caráter meramente formal. Quanto ao primeiro aspecto, consistiria o Júri no direito humano fundamental de participação popular nos julgamentos emanados do Poder Judiciário. Não é direito fundamental de ordem material por existirem outros meios de se assegurar ao povo participação em todos os Poderes da República. No segundo aspecto, seria o Júri uma garantia formal de que seja o autor de crime doloso contra a vida processado e julgado por tal instituição, em regra. O adjetivo formal foi inserido pela simples razão de não ser o Júri indispensável à existência de um Estado Democrático de Direito, sendo a sua ausência suprida de forma satisfatória por juízes togados aos quais se forneça condições de julgar com

⁴ Posição também adotada por Nestor Távora e Rosimar Rodrigues Alencar (2012).

imparcialidade. A ser o Júri encarado como instituição imprescindível à democracia, seria de rigor que sua competência não fosse restrita ao processo e julgamento dos crimes contra a vida⁵. O doutrinador termina por deixar registrado que o caráter formal mencionado não retira da instituição os *status* de direito e garantia fundamentais, o que a torna merecedora de tutela e respeito pelo constituinte derivado, pelo legislador ordinário e pelo operador do Direito.

Importa anotar que a inserção do Júri entre os direitos e garantias fundamentais acabou por fomentar uma discussão quanto à sua caracterização (ou não) como órgão do Poder Judiciário. É que, para alguns, a previsão do Tribunal do Júri no rol do art. 5º (inciso XXXVIII) da Carta Magna teve o condão de conferir-lhe a natureza de organismo político, portanto apartado do Poder Judiciário, sendo que nele os jurados atuariam na qualidade de cidadãos desempenhando a cidadania, por meio do exercício do seu direito ao sufrágio. É esta a posição de James Tubenchlak (apud NUCCI, 2012). Além disso, a tese de que o Júri não integra o Poder Judiciário ganha força com a constatação de que o mesmo não figura expressamente em qualquer dos incisos do art. 92º da Constituição Federal, circunstância notada por Amaury Silva (2009), que complementa essa linha de reflexão afirmando que,

pela sistematização do dispositivo, tratando primeiramente dos órgãos judiciários hierarquicamente superiores; não soa como razoável admitir que a locução "os Tribunais", contida no seu inciso VII, se refira aos Tribunais de Justiça e ao Júri, mas apenas aos primeiros, mesmo porque, ao cuidar da Justiça Federal, onde o Júri também é estruturado, o inciso III desse artigo declinou precisamente do órgão de 2ª instância como "Tribunais Regionais Federais" (SILVA, 2009, p. 22-23).

_

⁵ Magalhães Noronha (1964) parece endossar o mesmo posicionamento, ao sublinhar em sua obra a jurisprudência do Supremo, já consolidada em seu tempo, no sentido de ser da competência da Justiça togada o processo e julgamento do latrocínio, que era o crime de maior gravidade do Código Penal. Além dele, cite-se Aury Lopes Jr. (2013), que vê o Tribunal do Júri como uma instituição perfeitamente prescindível.

⁶ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Para Guilherme de Souza Nucci (2012), entretanto, o melhor entendimento é o que reconhece o Júri como órgão do Poder Judiciário, posição esta que, segundo ele, já foi praticamente pacificada em doutrina. A fim de conferir suporte ao reconhecimento da natureza de órgão do Poder Judiciário do Júri, o referido doutrinador aduz uma série de argumentos, a seguir transcritos:

a) o Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art. 78, I, do CPP determina que "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri" (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um "órgão político" pudesse ter o mérito de suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário; d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que à finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário; [...]. (NUCCI, 2012, p. 45)

Embora Nucci vislumbre uma quase unanimidade doutrinária no que toca à questão em comento, revela-se uma providência salutar a menção à lição de Amaury Silva (2009), no sentido de acrescentar mais uma opinião do setor doutrinário ao entendimento sustentado pelo primeiro doutrinador. Que não sirva de empecilho a tal intento o trecho acima transcrito, de autoria do jurista Amaury Silva (2009), eis que nele apenas se dedicou ao registro de argumentos com os quais não concorda. Em verdade, o Júri é por ele visto como órgão integrante do Poder Judiciário, apostando o jurista na interpretação sistêmica e teleológica do conjunto de regras atinentes ao processo penal e no tratamento que a instituição recebe das normas de organização judiciária editadas pelos Estados da Federação para dar suporte à sua posição. O autor também faz a mesma menção feita por Nucci ao disposto no inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal.

Além de todo o exposto, de se ver que a simples afirmação de que o Júri consiste no direito fundamental de participação popular nos julgamentos emanados do Poder Judiciário logicamente implica o reconhecimento daquele como órgão

integrante deste, o que significa que todos os doutrinadores que sustentam a primeira afirmativa necessariamente têm de sustentar a segunda.

Como forma de encerrar o tratamento do posicionamento do Júri na hodierna ordem jurídico-positiva, necessário se faz extrair da análise realizada neste tópico algumas conclusões importantes para a finalidade do presente estudo, sendo que elas se restringem a três assertivas, situadas no plano da possibilidade. São elas: não é possível a abolição do Júri diante do que foi estabelecido na Constituição Federal vigorante; é possível suprimir alguns aspectos do Júri, positivados apenas por normas infraconstitucionais (postura positiva do legislador); é possível levar em conta as deficiências da instituição para evitar que sua competência seja ampliada (postura negativa do legislador).

No que se refere à primeira e mais basilar conclusão, não podem restar dúvidas quanto à veracidade do que se afirma, mormente se considerada a já mencionada pacificação doutrinária no que tange ao reconhecimento à instituição do Júri da natureza de direito e garantia fundamentais, e, por conseguinte, do *status* de cláusula pétrea, como resulta do art. 60, § 4º, IV⁷, da Constituição Federal.

Quanto à segunda conclusão, cumpre mencionar o fato de que alguns dos caracteres hoje observados na configuração do Júri foram definidos e estão positivados apenas no Código de Processo Penal. Exemplifique-se com a fixação, somente pelo estatuto adjetivo penal, do Sistema da Íntima Convicção (art. 4728) como forma de apreciação da prova pelos jurados. Assim sendo, constata-se que ainda é possível obrar através de específicas e urgentes reformas no sentido de conferir à instituição do Júri uma configuração mais afinada à noção de democracia. Desse modo, de se ver que a presente conclusão tem o condão de autorizar e exigir do legislador uma postura ativa, tendente a suprimir do ordenamento jurídico as

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

características que maculam o Júri além da medida, que acrescentam aos defeitos a ele intrínsecos ainda mais vícios e deficiências de cunho antidemocrático.

Por último, mas de irrefutável importância, encontra-se a conclusão segundo a qual a identificação das falhas estruturais do Júri deve servir de advertência para o legislador, exigindo dele uma abstenção no que tange à possibilidade, sufragada pelo texto constitucional, de ampliação da competência da instituição. Com isso restaria erigida, portanto, a exigência de uma postura negativa ou omissiva do legislador.

3 DEFICIÊNCIAS E CONTRADIÇÕES DO JÚRI

Superada a fase do estudo voltada à introdução e contextualização jurídica do tema, inaugura-se o exame de duas deficiências do Júri que se mostram passíveis de reparo, posto que positivadas apenas em dispositivos legais de estatura infraconstitucional: a aplicação imoderada da soberania dos veredictos e o julgamento pela íntima convicção. Os comentários a seguir tecidos, como não poderia deixar de ser, não se restringem apenas à invectiva contra os referidos caracteres, também se dedicando o estudo a apontar soluções para os problemas que encerram, tudo no sentido de possibilitar a transformação do Júri em uma instituição minimamente garantista e democrática.

3.1 Soberania dos veredictos levada ao extremo

O tópico que se inicia não tem como objetivo a crítica ao princípio da soberania dos veredictos em si mesmo considerado, conclusão esta que poderia resultar de uma leitura apressada dos termos que dão forma ao subtítulo que lhe dá nome. O verdadeiro objetivo que neste ponto se busca atingir, entretanto, encontrase firmemente atrelado ao princípio em questão, eis que consiste na exagerada intensidade a ele emprestada pelo infraconstitucional Código de Processo Penal, mais especificamente pelo seu art. 593, § 3º9. É que o princípio em si não passa de

 9 Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...] § 3° Se a apelação se fundar no n° III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se

uma conseqüência lógica e indeclinável da mantença do Júri na ordem jurídica pátria, não só por ter sido erigido ao *status* de elemento intrínseco a uma cláusula pétrea, mas também pelo fato de a sua negação implicar no esvaziamento da competência dos jurados, já que seriam raras as decisões não submetidas a recurso.

No entanto, a conceituação do princípio da soberania dos veredictos colocase como inevitável pressuposto para que adentre a análise nos efeitos que o diploma adjetivo penal houve por bem conferir àquele. Assim é que Amaury Silva (2009, p. 48) afirma que a soberania dos veredictos

verte seus pilares justamente sobre a impossibilidade, sob qualquer pretexto de se conter, suprimir ou embaçar de qualquer modo o exercício da prerrogativa que tem o Conselho Popular, de conhecer e deliberar como segmento da instância penal, o julgamento fático nos casos de sua competência.

A despeito da literalidade do conceito apresentado, que sugere sejam as decisões do Júri insuscetíveis de reapreciação, interessa informar que até mesmo os mais apaixonados defensores da instituição admitem que a possibilidade de recurso e submissão da causa a novo julgamento por outro Conselho de Sentença não ofende a soberania dos veredictos. Para chegar a este entendimento invocam razões de Justiça e afirmam que a possibilidade de revisão do mérito das decisões permite que a soberania dos veredictos não seja alçada à condição de princípio perigosamente absoluto. Assim sendo, tais doutrinadores não ousam opor questionamentos à recorribilidade das decisões dos jurados fixada no art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 263/1948.

No entanto, e esta sim é a questão que neste tópico se pretende tratar, a parte final do citado § 3º estabeleceu a absurda proibição de interposição de mais de um recurso de apelação contra a decisão do Júri que seja manifestamente contrária à prova produzida nos autos. Reconhecida a procedência do recurso pelo Tribunal ad quem e submetido o réu a um novo julgamento por outro Conselho de jurados, a decisão que daí emanar será irrecorrível pelo mesmo motivo. Ora, não é difícil



perceber que tal proibição é injusta e absurda, sem falar na completa falta de coerência. Afinal, se um Conselho de Sentença incorreu em um erro de tão acentuadas proporções, decidindo de forma manifestamente contrária à prova dos autos, o outro também corre o risco de fazê-lo, e isso é ainda mais verdadeiro se consideradas todas as deficiências que se fazem presentes no julgamento pelos jurados (julgadores ineptos, falta de motivação das decisões etc.). E o mais interessante é que os mesmos doutrinadores que admitem a recorribilidade dos veredictos, baseando suas opiniões nas já citadas razões de Justiça, se calam ou dão seu apoio à proibição fixada na última parte do dispositivo, como se aquelas razões simplesmente deixassem de existir, ou como se nunca as houvessem invocado. Veja-se, nesse sentido, a opinião do precitado Amaury Silv (2009, p. 52)

A revisão da decisão meritória [...] não ofende ao princípio da soberania dos veredictos, mas apenas impede a sua aplicação despropositada e absolutista, o que se for levado a efeito pode encampar injustiças difíceis de serem corrigidas. A amplitude do princípio não pode levar a situações esdrúxulas e incontroláveis, ao ponto de não existirem soluções para erros ou equívocos.

A soberania dos veredictos não pode destruir o princípio da recorribilidade e acesso ao segundo grau de jurisdição, tampouco o direito ao recurso pode sobrepujar a soberania do Júri. A saída proporcional para não ocorrer nenhuma projeção de obscurantismo entre esses dois elos, é a possibilidade do recurso ser acolhido, em residuais hipóteses, quando existirem evidências de contrariedade ao conjunto probatório, limitado esse fundamento apenas a uma oportunidade.

Diante disso, não pode um estudo como o que ora se realiza calar-se diante da proibição de nova apelação pelo mesmo fundamento, sendo de rigor pugnar pela supressão de tão injusta vedação. Isso porque é evidente que o simples fato de o legislador ter estabelecido um recurso vinculado a tal fundamentação já demonstra o reconhecimento, de sua parte, da grande probabilidade que o julgamento pelo Júri carrega de se converter em causa de inúmeras e irreparáveis iniquidades. Concluindo que o Direito e a sociedade não poderiam suportar que o ordenamento adjetivo permitisse a subsistência de situações de patente injustiça, houve por bem conferir aos interessados a possibilidade de provocar o reexame da matéria erroneamente decidida, de modo a buscar a confecção de um veredicto ajustado à

prova judicializada. Se foi mesmo essa preocupação que orientou o legislador a positivar o recurso em comento, vinculado à fundamentação em questão, então razões não existem para que tenha limitado o número de apelações pelo mesmo fundamento a uma só vez. Ofende a lógica e o senso de justiça pensar que aqueles que elaboram as leis ao mesmo tempo reconhecem que uma decisão divorciada da prova dos autos é maléfica e toleram que uma decisão de conteúdo análogo liberte um criminoso ou conduza um inocente à prisão.

É este o entendimento de Aury Lopes Jr. (2013), um dos poucos autores que verbalizam em suas obras o manifesto repúdio à limitação consagrada na última parte do § 3° do art. 593 do Código de Processo Penal. Unindo a crítica a este aspecto da instituição do Júri ao defeito da íntima convicção, o jurista sustenta que a supremacia do poder reconhecida aos jurados conduz ao extremo de possibilitar que os mesmos exarem decisões completamente divorciadas da prova dos autos e até mesmo contrárias a ela, afirmando que

Basta que façam isso duas vezes. Explicamos: se alguém submetido a julgamento pelo tribunal do júri for condenado (ou absolvido) e entender que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, poderá apelar, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP. Acolhido o recurso, o Tribunal de Justiça determinará que o réu seja submetido a novo julgamento. Contudo, se nesse novo júri o réu for novamente condenado (ou novamente absolvido) e a decisão dos jurados for igualmente contrária à prova dos autos, nada mais poderá ser feito, pois o art. 593, § 3°, do CPP não permite nova apelação por esse motivo. Logo, se os profanos julgarem (condenarem ou absolverem) duas vezes contra a prova dos autos, estará juridicamente avalizado o absurdo. (LOPES JUNIOR, 2013, p. 562) [...]

Esse "novo" Júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos "atores", em cima do mesmo "roteiro" e no

mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa. (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1064)

E termina chamando a atenção para a aceitação acrítica pelos Tribunais e doutrinadores desta injustiça flagrante:

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal

"supremacia do júri", como se essa fosse uma "verdade absoluta", inquestionável e insuperável. (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1064)

Por último, urge mencionar que também não se afigura correto aceitar o argumento, levantado por Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 412), de que a proibição é plenamente justificável se considerada a possibilidade de que entendimento contrário viesse a dar azo à "prorrogação infindável dos julgamentos". Realmente, não se pode negar que a permissão de nova apelação pelo mesmo motivo abriria o caminho para a atuação protelatória das partes, mas tal risco não é suficiente para que se possa advogar em favor da supressão de direitos constitucionalmente assegurados, como o da ampla defesa e o próprio direito de liberdade, eis que um acusado pode acabar sendo condenado em uma situação na qual restou provada em juízo a sua inocência. Uma solução mais razoável seria deixar ao Tribunal *ad quem*, como, em certa medida, já se faz, a incumbência de decidir quando uma decisão dos jurados realmente vai de encontro à prova dos autos, merecendo a revisão por outro Conselho de Sentença, e quando o recurso é manifestamente protelatório.

Sendo assim, a reprovação à vedação estatuída na parte final do § 3° do art. 593 resta suficientemente embasada pelos argumentos acima apresentados, sendo que a supressão daquela e a criação de um regramento mais justo para a apelação baseada na alínea "d" do inciso III do art. 593 depende apenas de um "simples risco de pluma do legislador", para usar a expressão de Enrico Ferri (2006, p. 309).

3.2 Íntima convicção

O estudo prossegue em seu comentário à instituição do Júri adentrando na análise e crítica daquele que é o mais flagrante defeito desta forma de exercício da função jurisdicional. Saudado como uma dentre as bandeiras que os revolucionários franceses levantaram contra a monarquia absoluta, hoje o Sistema da Íntima Convição harmoniza-se mais com a maneira de agir própria de um regime ditatorial do que com os modos de um Estado que se diz Democrático de Direito. Nisso assemelha-se, em certa medida, à instituição do Júri como um todo, que também goza de "origens" legítimas, fundadas em necessidades imperiosas dos momentos

históricos e dos locais em que ocorreram, mas que nos dias de hoje não mais se verificam. Assim sendo, tanto a instituição quanto o instituto que a ela se agregou foram capazes de transpor os séculos que se seguiram às suas origens, até encontrar guarida no "atual" Código de Processo Penal, sendo que aquele se albergou especificamente no art. 472, que dele trata de forma declarada, e em todo o regramento dedicado ao questionário e à votação pelos jurados, do qual não consta menção à justificação das respostas aos quesitos.

Entretanto, antes que se inicie a crítica desta que é a maior falha do Tribunal do Júri, que, ressalte-se, não é privativa do ordenamento jurídico pátrio, é de bom alvitre descrever brevemente as condições em que se operou a sua origem, situando-a no panorama maior da História e trazendo à baila a opinião que dela fizeram os que assistiram de perto a sua implantação na Era Moderna, vez que foi neste período que ganhou os contornos que hoje a caracterizam.

Nesta senda, vem Ferrajoli (2002) afirmar que o modelo processual de índole acusatória iniciado na Grécia clássica por intermédio dos oradores áticos serviu de berço para todo um conjunto de princípios reciprocamente interdependentes e de idêntica inspiração, como os do contraditório, da oralidade e da publicidade do julgamento, além da separação pura entre a acusação, incumbida do ônus probatório, e o magistrado, que assumia o papel de expectador imparcial. É deste modelo, ao qual também se atribui a noção do julgamento pelos júris populares, que se extrai, ainda, o princípio da livre convicção do juiz, igualmente envolvido pela relação de reciprocidade e interdependência com os demais.

Da Grécia, difundiu-se o modelo para a Roma da época imperial, sendo, ao depois, apropriado pela cultura medieval do período compreendido entre os séculos IX e XIII. E é já no ocaso do século XVIII que vem o mesmo a ser inserido num processo de reforma idealizado pelos iluministas e concretizado por dois decretos, o de 8-9 de outubro de 1789 e o de 16-19 de setembro de 1791, ambos editados pelos revolucionários franceses. Pretendiam, com isso, desferir um peremptório golpe no Sistema das Provas Legais e no caráter inquisitivo que marcava todo o modelo processual praticado no regime anterior (FERRAJOLI, 2002).

Cabe, neste ponto, interromper a marcha da explanação histórica para tecer considerações acerca do modelo de processo que os iluministas e os



revolucionários pretendiam ver extirpado da França, por meio da retomada do modelo clássico.

Assim sendo, releva dar destaque à curiosa circunstância de ter havido divergência entre os próprios iluministas quanto à legitimidade do modelo das provas legais, celeuma esta que pairou tanto sobre a negação de todo tipo de prova legal quanto sobre a crítica de apenas um tipo de provas legais (as positivas), além da aceitação tanto das negativas quanto das positivas (FERRAJOLI, 2002). Expliquese, em primeiro lugar, qual é a distinção existente entre provas legais negativas e provas legais positivas, valendo-se, para isso, do incomparável magistério de Luigi Ferrajoli (2002, p. 119), que nestes termos põe a questão:

As provas legais positivas são, na realidade, aquelas na presença das quais a lei prescreve ao juiz que considere *provada* a hipótese acusatória, ainda que tal "prova" contraste com sua convicção. As provas legais negativas são, ao contrário, aquelas na ausência das quais a lei prescreve ao juiz que considere não provada a mesma hipótese, ainda que tal "não prova" contraste com sua livre convicção. Onde as provas do primeiro tipo são, por isso, suficientes para justificar a aceitação da verdade da hipótese acusatória, as do segundo ao contrário, são só necessárias para o mesmo fim e, enquanto a presença das primeiras torna obrigatória a condenação, a presença das segundas simplesmente a permite; por sua vez, na sua ausência se mantém firme a obrigação de absolvição.

Tendo em vista a definição exposta e a clara conclusão de que a adoção do modelo das provas legais negativas revela-se uma providência de relativo bom senso, se comparada com a utilização de provas legais positivas, não se mostra surpreendente o fato de que predominou, entre os teóricos iluministas, a crítica às provas legais positivas e a defesa das provas legais negativas. Sustentando posições extremas e opostas estão Jeremy Bentham, em oposição ferrenha tanto às provas legais positivas quanto às negativas, e Montesquieu, admitindo o emprego de ambas (FERRAJOLI, 2002).

Luigi Ferrajoli (2002), de seu turno, é da opinião de que ambos os modelos padecem de deficiências em comum, mencionando, dentre outras, o fato de não existir qualquer critério, passível de formulação em via geral e abstrata, para o estabelecimento do grau objetivo de probabilidade de uma hipótese acerca de um tipo de prova, disso resultando

a arbitrariedade de qualquer valoração legal e, portanto, apriorística do grau de probabilidade de uma hipótese acerca de uma prova que, ao referir-se inevitavelmente à sua probabilidade objetiva, é tão infundada quanto a predeterminação legal de sua certeza objetiva (FERRAJOLI, 2002, p. 120).

Finda a explanação acerca do Sistema das provas legais, mister que se prossiga na análise do principal objeto do presente tópico, qual seja o Sistema da Íntima Conviçção. Afirme-se, neste passo, que as características do "novo" Sistema de Apreciação da Prova, com os contornos que lhe deram os revolucionários, extraíam-se da fórmula de juramento positivada no segundo dos decretos supramencionados, fórmula essa que deveria ser lida ao jurados, sendo o seguinte o seu teor: "Jurais decidir conforme ao ônus e aos meios de defesa e segundo vossa consciência e vossa *íntima convicção*, com a imparcialidade e a firmeza que convêm a um homem livre" (FERRAJOLI, 2002, p. 111). A fórmula que era lida aos jurados antes de sua retirada para deliberação continha, além disso, exortações como a seguinte: "A lei não pede contas dos meios pelos quais os jurados formaram a sua convicção: não lhes prescreve em absoluto regras a que devam aderir, especialmente a plenitude ou a suficiência de uma prova [...]"(FERRAJOLI, 2002, p. 149).

Nos trechos transcritos fica evidenciada a abolição do Sistema das provas legais e a dispensa de motivação dirigida aos jurados, sendo já mencionada a expressão que seria a característica e a mácula do novo Sistema: íntima convicção.

Ferrajoli (2002), entretanto, atribui à cultura jurídica pós iluminista as distorções que o levaram de um sistema legítimo e idôneo a rechaçar o Sistema das provas legais, para uma fórmula arbitrária e desconectada do modelo processual acusatório que lhe deu origem. Afirma, ainda, que esta transformação foi acompanhada da modificação da própria estrutura do processo penal operada na Europa continental no período que se seguiu à Revolução Francesa. Atuaram como pilares desta substancial alteração os Códigos termidoriano, de 25 de outubro de 1795, e Napoleônico, de 1808, responsáveis que foram pela substituição da acusação diante do júri por um sumário escrito e secreto, dirigido de ofício pelo magistrado da instrução, inserindo o já adquirido princípio da íntima convicção no seio de um procedimento inquisitivo. Conveniente transcrever, aqui, a lição do supracitado doutrinador a respeito da nova configuração emprestada ao princípio, concluindo que ele

terminou por transformar-se em um tosco princípio potestativo, idôneo para legitimar o arbítrio dos juízes. Assim, ocorreu que o repúdio às provas legais, como condições suficientes da condenação e da pena, se converteu de fato na negação da prova como condição necessária da "livre" convicção sobre a verdade dos pressupostos de uma e de outra, e o princípio da livre convicção, em vez de atuar como pressuposto indispensável da garantia do ônus — ou, pelo menos, da necessidade — da prova, entrou em contradição com ela, tornando vã toda sua função normativa (FERRAJOLI, 2002, p. 113).

No entanto, de se ver que o Sistema da Íntima Convicção não precisou esperar tanto tempo para ser criticado, visto que, bem antes das excelentes críticas a ele formuladas por Luigi Ferrajoli, encontram-se entre os próprios iluministas manifestações de receio e hesitação diante do modelo de apreciação das provas que à época era sustentado como a solução tendente a proscrever de vez o Sistema das provas legais. Assim é que o imortal Voltaire (apud FERRAJOLI, 2002, p. 148) assim expressou sua preocupação:

Teríamos a tentação de desejar que todo vínculo legal fosse abolido e que não houvesse nada em seu lugar, além da consciência e do bom senso dos magistrados. Mas quem nos garantirá que esta consciência e este bom senso não se extraviarão?

Até mesmo Bentham (apud FERRAJOLI, p. 148), no trato de sua posição solidamente contrária às provas legais, deixa claro que "não há que deduzir destas observações que seja necessário abolir todas as formas e não ter outra regra a não ser a vontade dos juízes".

Ao depois, foi a vez de Enrico Ferri elaborar, em sua Sociologia Criminal (2006), uma crítica mordaz ao Sistema da Íntima Convicção, já o relacionando com o julgamento pelo Júri, ao qual havia se agregado. Ainda que demonstrando inclinações análogas às dos iluministas, no que se refere à não aceitabilidade das provas legais, Ferri (2006) expõe de forma firme a sua oposição ao julgamento por íntima convicção, assim expressando seu entendimento:

[...] Nos parece, em suma, pouco lógico que um cidadão se veja privado de seus direitos e que a sociedade está exposta, por uma defesa jurídica defeituosa, à repetição dos ataques criminais, sem que nem um nem outro possam perguntar ao Juiz as razões de seus falhos.

[...]

Porque se combatemos o Jurado e seu juízo instintivo, não é só porque possa decidir a olhos cerrados, senão também e talvez mais, porque não incorre em nenhuma responsabilidade. (FERRI, 2006, p. 297).

[...]

Se o Jurado, como representante e parte do povo, cuja soberania não pode ter nenhuma outra por cima de si, não pode ser, portanto, segundo sua natureza, nem apelável nem responsável, não é menos verdadeiro que esta consequência de sua gênesis histórica e jurídica tem de considerar-se como perigosa e absurda (FERRI, 2006, p. 298).

Felizmente, a crítica do Sistema da Íntima Convicção não ficou perdida "na noite dos tempos", sendo que, além de Ferrajoli, podem ainda ser encontradas nos dias atuais algumas respeitáveis vozes opondo ferina resistência àquele, apesar de não haver uma relação direta de proporcionalidade entre a qualidade de tais pensadores e a quantidade deles, de modo que predomina em doutrina e em jurisprudência um incômodo silêncio no que tange à matéria. Até mesmo renomados doutrinadores, que pretenderam esmiuçar e esgotar o tema do Júri, lançando em suas obras minudentes considerações sobre quase tudo que se possa pensar a respeito da instituição, não voltaram suas atenções à dispensa (ressalte-se, infraconstitucional) de motivação e ao absurdo que ela implica. Outros, apegando-se de forma excessiva a aspectos puramente processuais, limitaram-se a emitir comentários timidamente ínfimos sobre o assunto, que muitas vezes nem alcançam a extensão de um parágrafo. É o que se denomina "repouso dogmático", no preciso dizer de Aury Lopes Jr. (2013, p. 1060), tratando especificamente desta ausência de contestação quanto ao Júri como um todo. Assim sendo, urge expor aqui a opinião de alguns dos poucos estudiosos que presentearam a ciência jurídica contemporânea com suas lúcidas definições e críticas do Sistema da Íntima Convicção, agregando ou não a insurgência que a ele opõem à sua adoção no rito do Júri.

Assim é que, perfilhando o entendimento aqui sustentado, no sentido de consistir o Sistema da Íntima Convicção o defeito maior da instituição do Júri, encontra-se o acima citado Aury Lopes Jr. (2013). O autor, em sua monumental obra Direito processual penal, aponta o absurdo de poder a decisão dos jurados embasar-se não só na prova judicializada, mas, também, em informações colhidas na inquisitória fase do inquérito policial e, o que é pior, em elementos completamente alheios ao processo. São suas as seguintes palavras, por meio das quais põe em termos vivos a faceta cruel do julgamento pela íntima convicção

A "íntima convicção", despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito penal do autor, ao julgamento pela "cara", cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1063-1064).

O autor ainda prossegue dizendo que a "amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar" (p. 1064), apoiando-se em todas essas considerações para vislumbrar na decisão dos jurados um exercício de puro arbítrio, de uma flagrante e perniciosa predominância do poder sobre a razão. Isso porque, segundo ele, a "motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial" (p. 1063), sendo que a fundamentação "sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado" (LOPES JUNIOR, 2013, p. 1063).

No mesmo caminho de Aury Jr. se coloca Eugênio Pacelli (2012, p. 710), que, em passagem breve mas transbordante de conteúdo crítico, reconhece a possibilidade de que o julgamento pelo Júri seja causa de arbitrariedades, explicando que

isso ocorre em razão da inexistência do dever de motivação dos julgados. A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada (aqui, no sentido metafísico) a verdade. E, convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em



Plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, assistente de acusação e defesa).

Também Paulo Rangel (2012, p. 203) exarou seus comentários acerca das consequências nefastas que podem advir do julgamento não controlável pela fundamentação, mormente no que tange ao risco de que se construa uma decisão baseada em características extrínsecas do réu, que em hipótese alguma poderiam influir no convencimento de qualquer indivíduo dotado do poder de julgar. É o seguinte o teor de sua manifestação:

O Direito Penal moderno é o direito penal do fato do agente e não do agente do fato, ou seja, o que se pune na lei penal é a conduta humana violadora de uma norma de proibição: não matar, não roubar, não furtar.

[...]

Contudo, essa não é a regra no Tribunal do Júri, onde a pessoa do réu, normalmente, influencia na decisão dos jurados e o que se leva em conta são seus aspectos físicos, sua posição na sociedade, sua profissão, seus antecedentes criminais e sociais, tudo, menos o fato. O indivíduo, uma vez sentado no banco dos réus, está estigmatizado. (RANGEL, 2012, p. 203)

Em sentido análogo se posiciona Gladston Fernandes de Araújo (apud RANGEL, 2012), que ressalta o repúdio que se deve votar à tendência social (ilegal, antijurídica e imoral) de criar estereótipos capazes de influir no julgamento de um indivíduo por outro:

O acusado deve ser julgado pelo crime que praticou e não pelo estereótipo que a sociedade lhe conferiu nem mesmo pela condição que ostenta na sociedade, sobretudo porque, em meio a uma casta desigual, jamais se poderia utilizar deste subterfúgio: primeiro porque a lei proíbe; segundo, e o mais importante: porque o direito e a moral não autorizam. (ARAÚJO apud RANGEL, 2012, p. 203)

Em vista do caráter estigmatizante que Rangel atribui ao banco dos réus e dos estereótipos que Gladston afirma serem criados pelo corpo social em relação ao acusado, cabe transcrever as lições de Erving Goffman (apud RANGEL, 2012) a respeito de como o estigma imputado a um indivíduo repercute drasticamente no juízo que dele fazem os que assim o enxergam:

Por definição, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. (GOFFMAN apud RANGEL, 2012, p. 203)

Tendo em consideração esse relato das implicações psicológicas dos prejulgamentos que podem existir na valoração que um indivíduo faz do outro, e associando-o ao impacto que a colocação de um indivíduo na posição de réu pode ter no ânimo dos que irão julgá-lo, a questão passa a ser a de descobrir um modo seguro de eliminar e, se isso não for possível, ao menos de reduzir o risco de que razões injurídicas conduzam o julgador a proferir um julgamento viciado, assentado em premissas análogas às que Goffman sublinhou. E não há dúvidas de que o caminho para a concretização de tal intento passa necessariamente (embora não unicamente) pela exigência de declaração das razões que levaram o julgador a proferir seu veredicto, vez que, com a motivação, se não resta eliminado o risco de prolação de decisões viciadas por preconceitos e estigmas, pelo menos os efeitos que elas produzem podem ser suprimidos ou minimizados. Isso porque a motivação de uma decisão traz a inestimável consegüência de torná-la impugnável, de fornecer a base de que defesa e acusação necessitam para provocar o reexame da matéria e a prolação de uma decisão apegada menos à pessoa do réu do que à prova constante dos autos.

Prosseguindo na análise do vetusto e absurdo Sistema da Íntima Convicção, importa forçar a passagem do mesmo pelo filtro constitucional, pelo princípio expressamente consagrado pela Carta Política de obrigatória motivação das decisões judiciais. Desse modo, mister que se dê seguimento ao estudo com a menção ao art. 93, IX, da Constituição, e à sua clara e peremptória redação, por meio da qual procurou o Constituinte expressar os princípios a serem observados pelo Poder Judiciário:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2013).

Dos precisos termos utilizados pela Lei Maior se extrai a conclusão de que todas as decisões emanadas de órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. E, além de o dispositivo constitucional abarcar todas as decisões, envolve também a decisão toda, no sentido de que tudo o que estiver contido no dispositivo da sentença (ou que haja contribuído para a sua formação) deverá estar necessariamente atrelado a um fundamento jurídico. Assim sendo, todo órgão componente do Judiciário deve obediência ao disposto no inciso em questão, que fixa um pressuposto de validade e legitimidade das decisões judiciais. E, em sendo o Júri um órgão do Poder Judiciário, como acima se ressaltou, a conseqüência lógica do que foi dito é a de que também ele se curve resignado ao cristalino mandamento constitucional, de que também as suas decisões tenham sua validade e legitimidade condicionadas à motivação jurídica e racional de sua confecção, não sendo razoável dar crédito à noção de julgamento conforme a consciência de cada jurado.

Nessa toada, interessa expor a autorizada opinião de Luiz Guilherme Marinoni a respeito do conteúdo do princípio da motivação e da insuficiência que o mero convencimento psicológico do julgador demonstra diante dele:

A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade da sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. Ou seja, não basta o juiz estar convencido — deve ele demonstrar as razões de seu convencimento. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva.

[...]

A fundamentação da sentença, diante da sua essencialidade, foi tornada obrigatória pela Constituição (art. 93, IX, CF) (MARINONI, 2008, p. 108).

Ressalte-se que o fato de ter o referido doutrinador empregado o termo juiz para manifestar suas considerações não deve funcionar como um empecilho para que se entenda o que ele quis expressar. Afinal, não deixam os jurados de serem

juízes da causa submetida à sua apreciação, com a única diferença de se tratarem de juízes leigos.

Isso posto, importa adentrar na exposição do pensamento de outro dedicado estudioso da matéria, o autor Beclaute Oliveira Silva (2007), contido em obra exclusivamente dedicada ao que ele chama de garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. Em seu trabalho, Beclaute estabelece paralelos essenciais entre a garantia em questão e outros princípios presentes no ordenamento jurídico nacional, sendo de rigor a menção às considerações por ele tecidas acerca da relação da garantia de motivação com a legalidade. Assim é que o autor afirma que a fundamentação tem o condão de conferir validade à sentença judicial, assegurando sua pertinência ao ordenamento jurídico e realizando materialmente o valor justiça, pelo fato de rechaçar a arbitrariedade. Aduz, ainda, que, sem

a motivação, a afirmação de Ulpiano – 'quod principi placuit, legis habet vigorem (o que agrada ao príncipe tem força de lei) (D. 1.4. 1pr. – libro I Institutionum)' – tornar-se-ia, hodiernamente, a mais lídima verdade. (BECLAUTE, 2007, p. 128)

Isso considerando, interessa notar que, no sentido que vai no trecho transcrito, a dispensa de motivação dirigida aos jurados acaba por aproximar a instituição do sistema monárquico e autoritário de Justiça que os ingleses e franceses pretenderam combater com a sua instalação. Ora, se veio o Júri para retirar das mãos do monarca o poder de decidir arbitrariamente acerca do destino dos seus súditos, qual a razão de hoje assumir uma configuração praticamente análoga à do sistema que substituiu? É mister que se perceba que tudo isso representa uma enorme contradição. Pois, se foi o soberano despido do poder de impor sua vontade de forma arbitrária por meio das decisões judiciais, por que criar uma nova instituição que concentra em si o mesmo poder de decidir de forma arbitrária? É claro e evidente que o fato de hoje tal decisão ser cometida a representantes do povo (leia-se, da elite intelectual) não contribui em nada para agregar legitimidade a tal forma de julgar. O poder de julgar sem sujeitar-se a controle ou responsabilidade não passa de um poder absoluto, não sendo prudente olvidar da conhecida advertência de Lord Acton, de que "o poder absoluto corrompe absolutamente" (CONSTANTINO, 2007), o que não deixa de ser verdadeiro ainda que tal poder seja exercido pelos "pares" do acusado. Assim sendo, defender a mantença do julgamento segundo a consciência dos jurados importa na sustentação de entendimento contrário à concepção de Estado de Direito, vez que o Sistema da Íntima Convicção acaba por sufragar a coexistência do império da lei, como regra, com o império dos homens, como perniciosa exceção abrigada apenas no julgamento imotivado dos jurados.

Diante de todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o Sistema da Íntima Convicção, positivado diretamente pelo art. 472 do Código de Processo Penal e indiretamente pela forma de questionário adotada pela codificação, encontra-se em situação de frontal contradição com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e com a noção mesma de Estado de Direito.

E, em se tratando de dispositivos infraconstitucionais, as mudanças que se fazem necessárias não são de forma alguma impossíveis de serem levadas a efeito. Assim, no sentido de viabilizar uma reforma que traga em seu bojo uma estrutura mais democrática e constitucional ao Júri, necessário se faz apresentar alguma proposta tendente a possibilitar a fundamentação da decisão pelos jurados, sendo mister que se consigne que a execução dessa tarefa é tão nobre quanto dificultosa, tendo em vista os empecilhos a ela opostos pelo princípio do sigilo das votações.

Em primeiro lugar, cabe mencionar a proposta cunhada por Paulo Rangel (2011), para quem a solução da questão passa pela abolição da exigência de incomunicabilidade dos jurados. A seu ver, esta deve restringir-se ao momento em que eles estejam em Plenário, sendo lícita a ampla discussão dos aspectos relacionados ao caso no interior da sala secreta, sendo que é neste momento que deverão ser declaradas as razões do que for decidido em conjunto.

Além dessa, ainda existe a possibilidade de que os jurados fundamentem suas decisões individualmente, não sendo necessário o rompimento com a exigência de incomunicabilidade dos mesmos. Tendo em vista o regramento erigido para a votação dos quesitos, mais especificamente os arts. 487 e 488¹⁰ do Código

_

¹⁰ Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

de Processo Penal, o procedimento seria o seguinte: cada jurado, no momento em que fizesse sua opção pela cédula contendo a palavra "sim" ou pela cédula contendo a palavra "não", anexaria à cédula escolhida as razões que o levaram a decidir do modo como decidiu. A cédula e a justificação, logo após, seriam depositadas na urna apropriada, restando preservada, do mesmo modo que hoje já acontece, a identidade do jurado que escolheu tal ou qual cédula e que aduziu tal ou qual fundamentação.

Em antecipação à possibilidade de que este procedimento tenha suas finalidades frustradas por eventuais erros e más formulações das razões que serão depositadas na urna, importa deixar claro que, mesmo que isso aconteça, o Ministério Publico e a defesa ainda poderão nelas se basear para impugnar uma eventual falta de nexo que exista entre o seu conteúdo e o resultado a que chegou o jurado que as expendeu.

Assim sendo, há que se considerar que o defeito tratado no presente tópico admite correções eficazes, pelo fato de se ter agregado ao Júri por intermédio de uma norma infraconstitucional, o que significa que não goza da intangibilidade que a Constituição conferiu aos demais caracteres da instituição. E essa conclusão certamente constitui um ótimo augúrio, pelo simples fato de ser a dispensa de motivação, como já dito, a maior mácula que o Júri carrega. Desse modo, estando de mãos atadas os seus opositores, em vista de uma defeituosa política legislativa, quanto à merecida supressão do Júri do ordenamento jurídico pátrio, outra alternativa não há a não ser a de depositar todas as esperanças possíveis na fraca possibilidade de que se instaure o bom senso em meio à comunidade jurídica brasileira, e que essa mudança de mentalidade seja capaz de fomentar vontade política e tirar o legislador de sua costumeira inércia, para que finalmente seja conferida ao Júri uma configuração minimamente democrática e constitucional.



CONCLUSÃO

De tudo quanto se disse ao longo do breve estudo que se realizou, percebese que a instituição do Júri, do modo como hoje está estruturada, distancia-se em
muito da imagem ideal que seus defensores insistem em nutrir e elogiar. Não
bastasse o fato de se tratar de uma instituição em nada adequada ao atual
panorama jurídico-político, ao Júri ainda emprestou-se uma roupagem que atenta
contra noções básicas na doutrina penal e processual penal, como o garantismo e a
abolição do direito penal do autor. De se ver que a atuação do Júri nos dias atuais
não passa de um contínuo esforço tendente à vulneração impune da maioria das
garantias instituídas em favor do indivíduo e agrupadas na garantia maior do devido
processo legal.

Entretanto, pugnar pela supressão do Tribunal do Júri do ordenamento jurídico pátrio é simplesmente impossível, tendo em vista o fato de a Constituição de 1988 tê-lo alçado ao *status* de cláusula pétrea, o que o torna inatingível tanto pelo poder reformista do Constituinte derivado quanto pelo agir do legislador infraconstitucional, no que tange a uma completa abolição da instituição. No entanto, dada a configuração que lhe foi conferida pela Carta Política, ainda se encontra aberta a via da reforma infraconstitucional de alguns aspectos da instituição, com o reconhecimento da não recepção de diversos dispositivos constantes do Código de Processo Penal e a modificação de diversos outros. Tais medidas carregam em si a possibilidade de conferir ao Júri uma configuração minimamente consentânea com a Constituição e um pouco menos atentatória às noções de Direito e Justiça.

Assim é que caracteres como o julgamento imotivado e a proibição de nova apelação contra veredicto manifestamente contrário à prova dos autos são passíveis de correção por parte do legislador, eis que previstos apenas entre os dispositivos do referido Código.

O problema, porém, alcança proporções muito maiores do que a inviabilidade de abolição ou de modificação de alguns aspectos da instituição, por dizer respeito à quase impossibilidade de se obter a correção daqueles seus aspectos plenamente reformáveis, como os que foram aqui apontados. Isso porque uma pretensão com semelhante conteúdo será exercida em meio a uma comunidade jurídica que teima

em aceitar conceitos importados de outros países e outras épocas sem a devida crítica, além dos desafios de imprimir movimento a um Legislativo notoriamente ineficiente. Assim sendo, o prognóstico da situação não poderia deixar de presentear os opositores do Júri com certa dose de pessimismo. É certo que as poucas vozes que se levantaram e se posicionaram na contramão do elogio do Júri ofereceram contribuições de inestimável valor para a ciência jurídica, mas é grande o risco de que seus clamores se vejam perdidos em meio ao quase uníssono sentimento de estima votado à instituição.

Diante de todo o exposto, a esperança que se pode (e se deve) nutrir quanto ao destino do Júri há que cingir-se à possibilidade de que os argumentos contrários à instituição aos poucos consigam ir se infiltrando no meio doutrinário e no jurisprudencial, para que os revezes desta forma de exercício da jurisdição não se perpetuem na ordem jurídica pátria.

JURY: deficiencies and their solutions

ABSTRACT

This study is given to produce a critique of the Jury, censoring two of the aspects of the institution that may suffer correction due to the work of the infra legislator. The critique will be based on the bibliography built towards the contradictions and shortcomings of this way of exercising jurisdiction, in addition to up-to-date solutions presented by scholars on this field of study.

KEY WORDS: JURY. SHORTCOMINGS AND CONTRADICTIONS. POSSIBILITY OF REFORM.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09/2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09/2014.

CONSTANTINO, Rodrigo. **O Poder Corrompe**. Rio de Janeiro: 2007. Disponível: http://rodrigoconstantino.blogspot.com.br/2007/09/o-poder-corrompe.html>. Acesso em: 09/2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. Tradução de Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Minelli, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. 2. tir – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, J. Frederico. A instituição do júri. Campinas: Bookseller, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1964.

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio P. de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, André L. G. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 928, n. 102, p. 305-342, fev. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Amaury. O novo Tribunal do Júri. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

SILVA, Beclaute Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. Salvador, JusPODIVM, 2012.